



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências.

DESPACHO:

18/01/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/12/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2000
(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços públicos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia, limpeza urbana, saúde e qualquer outro serviço público privatizado ou não, são obrigadas a realizar, previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços, audiências públicas com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que justificariam o referido aumento.

§ 1º As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser convocadas oportunamente pelas empresas prestadoras de serviços públicos através de editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º Os editais de convocação das audiências públicas referidos no parágrafo anterior devem ser divulgados com uma antecedência mínima de quinze dias e reiterados ao longo de um período de pelo menos três dias até a véspera da realização da audiência, de maneira a assegurar aos usuários dos serviços na área de atuação da empresa o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto da audiência pública.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços públicos, quando seja o caso, deverão também anunciar oportunamente nas contas enviadas aos usuários de seus serviços sua intenção de solicitar qualquer aumento das tarifas cobradas e a data fixada para a realização da correspondente audiência pública.

§ 4º As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas na cidade sede jurídica da empresa prestadora do serviço público e, quando sejam diferentes, no centro urbano mais populoso da mesma unidade federativa.



§ 5º No caso de empresas que operem em duas ou mais unidades federativas, além das audiências na unidade federativa sede jurídica da empresa, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma das capitais das demais unidades federativas compreendidas dentro de sua área de atuação.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços públicos são obrigadas a fornecer aos usuários, por ocasião da realização das audiências públicas referidas no art. 1º desta Lei, todas as informações quantitativas e qualitativas relativas à explicação e justificação do aumento proposto das tarifas ou preços praticados.

§ 1º Na hipótese que os usuários considerem insuficientes as informações apresentadas pelas empresas, estas deverão fornecer aos mesmos, em um prazo máximo de quinze dias contados a partir da data da realização da audiência pública correspondente, todas as informações complementares solicitadas para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º As agências reguladoras nacionais responsáveis pela supervisão, fiscalização e controle dos serviços públicos somente poderão aumentar ou autorizar o aumento das tarifas ou preços correspondentes após a comprovação do cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretendentes beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços envolvidos. Ambas coisas já se refletem na qualidade, cobertura e custo destes serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos do que benefícios com a privatização dos serviços públicos.

A presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não. Espera-se, assim, tornar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Sala das Sessões, em 18 de jan - de 2000

Aloizio Mercadante
Deputado Aloizio Mercadante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.315, DE 2000

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências.

Autor: Deputado ALOIZIO MERCADANTE.

Relator: Deputado WILSON BRAGA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2000, apresentado pelo Deputado Aloizio Mercadante, pretende estabelecer a obrigatoriedade da **realização de audiências públicas com os usuários dos serviços públicos, previamente a quaisquer aumentos de tarifas relacionadas com a utilização desses serviços.**

A justificação da proposição exterioriza as razões motivadoras de sua formulação com os seguintes argumentos:

"A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretendidos beneficiários – os



consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços envolvidos. Ambas coisas já se refletem na qualidade, cobertura e custo destes serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos do que benefícios com a privatização dos serviços públicos.

A presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.315, de 2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, XIII, “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de **Constituição Cidadã**, tem como características determinantes o respeito aos **direitos e garantias fundamentais** e a **ampliação da participação popular** na condução da vida político-administrativa da Nação. Com efeito, dispositivos da Carta Política asseguram ao cidadão o direito de intervenção no processo de gestão estatal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, art. 10 e art. 14, I,II e III, todos da Constituição Federal). Essa nova dimensão do regime democrático, que consolida progressivamente a **democracia participativa**, intenta resgatar para o cidadão a possibilidade de efetiva interferência nos processos decisórios do Estado, contribuindo para o controle do exercício do poder e para fortalecimento da cidadania, em sua vertente coletiva.

No tocante à prestação dos serviços públicos, o legislador constituinte, no art. 175 da Lei Fundamental, estabeleceu requisitos destinados a orientar a elaboração do ordenamento disciplinador das atividades estatais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

voltadas para a sociedade, incluindo, entre esses, **os direitos dos usuários**. A **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prescreve que é direito do usuário “**receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos**”.

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2000, apresenta-se plenamente coerente com esse contexto de **participação atuante** do usuário dos serviços públicos. As audiências públicas, prévias às solicitações de reajustes de tarifas pela utilização de serviços públicos, propostas pela iniciativa legislativa ora em exame, devem merecer nossa acolhida, pois aprimoraram a sistemática de acompanhamento e de controle dos prestadores de serviços públicos, impedindo abusos que venham comprometer a qualidade e o acesso popular àqueles serviços.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.315, de 2000, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2000.

Deputado WILSON BRAGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.315/2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.315/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iélio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.315-A, DE 2000 (DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: Dep. WILSON BRAGA)

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.315-A, DE 2000 (DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 06/07/2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 76/2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.315, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA		
Assunto:	Assinatura:	Indicador:
Orgão:	CCIP	n.º 2245/00
Ata:	E. 7.00	Hora:
Ass.:	Assinatura:	Ponte: 5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/10/2001 a 15/10/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Carolina

EMENDA Nº

01/00

PROJETO DE LEI Nº
2315/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA E CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO
PFL

UF
MG

PÁGINA
____/____

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do projeto de Lei Nº 2315/2000 a seguinte redação:

§ 1º As Audiências Públicas referidas no caput deste artigo deverão ser convocadas oportunamente pelo órgão regulador e fiscalizador das concessões destes serviços.

JUSTIFICATIVA

Os reajustes são fixados nos contratos de concessão, como direito e obrigação das partes. Neles o Poder Público estabelece, por antecipação, a fórmula automática e periódica pela qual se processa a recomposição tarifária, provocada pela depreciação monetária decorrente da inflação ou pela elevação de custos não administráveis pelas concessionárias, em geral tributos e encargos legais instituídos pelo Governo ou pelo Órgão Regulador.

Por isso, os reajustes dispensam e são conflitantes com a obrigação de Audiências Públicas, na medida em que se constituem direitos e obrigações contratuais não ensejando da parte do Órgão Regulador, nada mais que a simples verificação da forma de regulação de preços fixada nos contratos.

Sala das Comissões,

08/08/00
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Ronaldo Vasconcellos

EMENDA Nº

02/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
2315/00

COMISSÃO DE DEFESA E CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS

PARTIDO
PFL

UF
MG

PÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto de Lei Nº 2315/2000 a seguinte redação:

Art. 2º É obrigatória a apresentação, em todas as contas de prestação de serviços de energia elétrica, do número do telefone de atendimento do serviço de ouvidoria à disposição do consumidor.

JUSTIFICATIVA

Os consumidores descontentes com o serviço de fornecimento de energia elétrica, ou interessados em apresentar sugestões para melhoria do serviço, tem a sua disposição a ouvidoria da ANEEL. No entanto, é nosso entendimento que o primeiro passo a ser seguido é o da tentativa de solução do problema ou encaminhamento de sugestões, junto à ouvidoria da própria empresa distribuidora. Alguns estados possuem ainda, agências estaduais de fiscalização da concessão, que por sua vez também oferecem este serviço. O recurso à ANEEL deve ser atendido como de última instância, pois se os consumidores se dirigissem diretamente à ANEEL, sem tentar solucionar o impasse em níveis inferiores, certamente congestionariam o atendimento, ou causariam a necessidade de acréscimos de recursos humanos e materiais, naquele Órgão. A proposta caminha, portanto, no sentido da descentralização do atendimento ao consumidor.

Sala das Comissões,

08/08/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

... esses reajustes vispensam e são conflitantes com a obrigação de Audiências Públicas, na medida em que se constituem direitos e obrigações contratuais não ensejando da parte do Órgão Regulador, nada mais que a simples verificação da forma de regulação de preços fixados nos contratos.

Sala das Comissões,

08/08/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Defiro a solicitação. As emendas
das recebidas ficam desconsideradas.
[Signature]
Dep. Ana Catarina
Presidente

Requer a retirada das três
emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº
2.315, DE 2000 durante o prazo regimental.

Senhora Presidente,

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 2.315/2000, apesar de sido designado por V. Ex^a para relatar a matéria, apresentei três emendas.

Após o recebimento do processo, ao analisar a matéria, verifiquei que poderia, na qualidade de relator, contemplar as emendas no substitutivo que estava elaborando.

Desta forma, visando a adequação regimental, requeiro a V. Ex^a a retirada das três emendas por mim apresentadas.

Atenciosamente,

Ronaldo Vasconcellos
Deputado RONALDO VASCONCELLOS (PL-MG)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.315/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/10/2001 a 15/10/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.315, DE 2000

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências.

Autor: Deputado Aloízio Mercadante
Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do deputado Aluízio Mercadante, aprovado na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, propõe a obrigatoriedade na realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos, antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e, dá outras providências. O projeto atribui às prestadoras de serviço público a realização de audiências públicas e estabelece que os editais das audiências devam ser publicados nos meios de comunicação de massa, com antecedência mínima de 15 dias. Propõe que as empresas devam informar aos consumidores, previamente, através da fatura do serviço, sua intenção de aumentar o valor da tarifa ou o preço do serviço. Define o local em que devem ser realizadas as audiências públicas, além de determinar que as prestadoras de serviço público apresentem aos consumidores a sua planilha de custos; quando então, se os usuários julgarem insatisfatórios os números demonstrados, poderão solicitar informações adicionais devendo a solicitação ser atendida no prazo de 15 dias. Cumprido o procedimento definido pelo Projeto de Lei, que culmina com a realização da audiência pública, as agências reguladoras nacionais, responsáveis por cada serviço público, quando existentes, poderão iniciar o processo de concessão de aumentos de preços ou tarifas solicitando, para tal fim, todas as informações julgadas pertinentes, conforme definido na legislação de cada setor específico.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor enfatiza que a privatização dos serviços públicos não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados em promover o envolvimento e participação dos usuários no controle e fiscalização da atuação das concessionárias. Alega, ainda, o autor que a



privatização reforçou as práticas pouco transparentes na gestão dos serviços públicos, o que teria levado à marginalização dos próprios consumidores,

A proposição foi apreciada na Comissão Permanente de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, unanimemente, nos aspectos que competem àquela comissão analisar. Posteriormente, o projeto foi distribuído a esta Comissão, cabendo analisar o teor da proposição nos termos regimentais.

Vale ressaltar que a meritória proposição do nobre deputado Aloísio Mercadante é extremamente complexa pois legisla, ao mesmo tempo, sobre todos os serviços públicos, os quais apresentam características técnicas, econômicas, institucionais e competência legislativa tanto no âmbito municipal, quanto na esfera estadual e federal. Adicionalmente, a natureza da propriedade dos ativos dos vários prestadores de serviços públicos no Brasil abrange desde entes privados, nacionais e estrangeiros, até empresas estatais, federais, estaduais e municipais, não deixando de existir serviços públicos em que o próprio município presta-o diretamente à população, sem nenhum controle de qualquer órgão regulador.

A esse respeito convém recordar que o regime de concessão implantado no Brasil a partir de 1995, com a aprovação da Lei nº 8.987, portanto anterior ao processo de privatização que se seguiu, não faz distinção entre empresas públicas e privadas. Ambas são concessionárias e, como tal, devem prestar serviços públicos com regularidade, seguindo padrões de qualidade definidos nos contratos de concessão, quando existentes, os quais são outorgados em processos de licitação e, posteriormente, monitorados permanentemente pelas agências reguladoras.

Caso típico é o do setor elétrico, onde constatamos a existência de contratos de concessão prevendo parâmetros de qualidade de serviço definidos pela ANEEL, de concessionárias públicas e privadas como agentes do setor, de cláusulas específicas e critérios definidos em contratos para reajuste e revisão tarifária, além do setor já promover audiências públicas, convocadas pela sua Agência Reguladora, sempre que as tarifas de energia elétrica são revistas, conforme ocorreu recentemente na ESCELSA, concessionária distribuidora de eletricidade do Estado do Espírito Santo.

Assim, resumidamente, os princípios basilares dos instrumentos regulamentares em vigor no setor elétrico são a qualidade do serviço, a gestão dos preços expressos nos contratos de concessão e a competição que visa oferecer o direito de escolha ao consumidor.

A esse respeito, convém ressaltar, que a própria Lei nº 8.987/95, no seu artigo 23, previa que são cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Seguindo esta diretriz, foram assinados contratos de concessão entre o Poder Concedente e o concessionário que retratam o expresso no § 3º, Art 9º, da Lei nº 8.987/95, e encontra-se reproduzido abaixo:

".....ressalvados os impostos sobre a renda, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso".

".....a concessionária reconhece que as tarifas indicadas no Anexo em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro deste contrato".

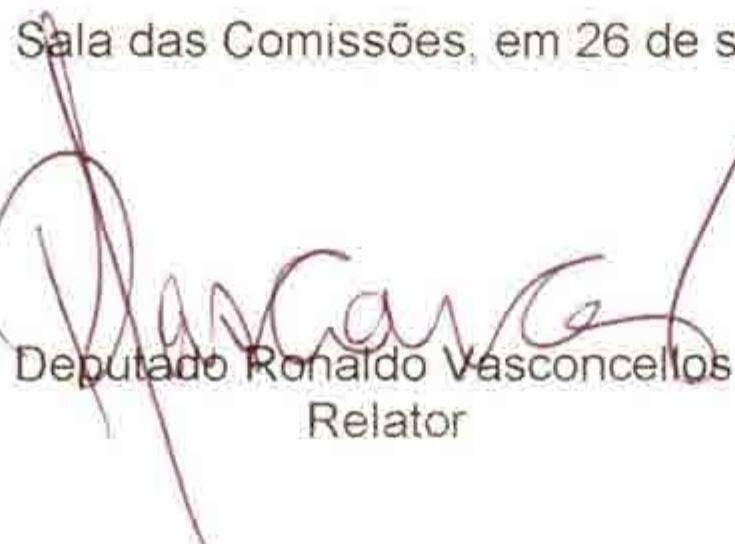
".....havendo alteração unilateral do Contrato que altere o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, a ANEEL deverá restabelecê-lo, a partir da data de alteração".

É o relatório

II – VOTO

Face ao exposto, voto pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2001.


Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

27964



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 2.315, DE 2000

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências.

 O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Concedente vinculado a prestação de serviços públicos concedidos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde deverá realizar, diretamente ou através de Agência Reguladora Setorial, audiências públicas prévias às revisões do valor de tarifas ou preços.

§ 1º. As audiências públicas deverão ser convocadas pelo Poder Concedente vinculado a prestação dos serviços públicos ou, por delegação, pela Agência Reguladora Setorial, mediante editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º. Os editais de convocação das audiências públicas deverão ser divulgados e reiterados, com antecedência, visando proporcionar conhecimento prévio relativo a data, local, horário e objeto das audiências, de forma a garantir a ampla participação dos usuários.

§ 3º. As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área de concessão dos serviços públicos.

§ 4º. No caso da concessionária dos serviços públicos operarem em duas ou mais unidades federativas da União, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma delas, em local escolhido conforme o critério do parágrafo anterior.

§ 5º. Ficam dispensadas da obrigação referida no caput deste artigo a concessão de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou reajustes motivados pela criação ou alteração de quaisquer encargos legais ou tributos.

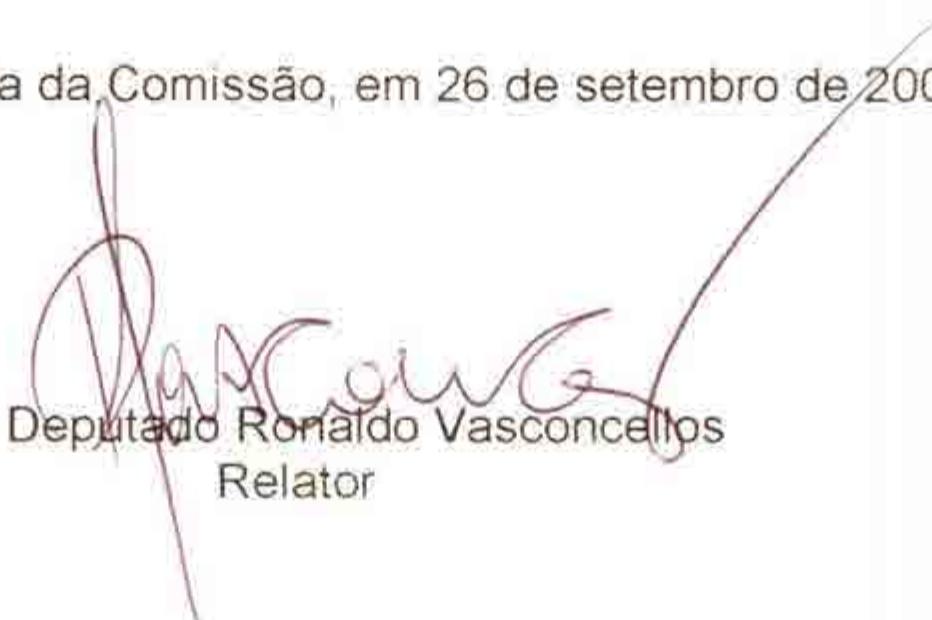
Art. 2º As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, por ocasião das audiências públicas referidas no Art. 1º desta Lei, informações relativas as razões e justificativas para as alterações propostas de tarifas ou preços.

Parágrafo Único. O Poder Concedente ou, por delegação, a Agência Reguladora Setorial, deverá divulgar nota técnica contendo informações que esclareçam os consumidores sobre o propósito das audiências públicas.

Art. 3º É obrigatória a apresentação, nas contas de prestação dos serviços públicos, do número do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes, bem como a divulgação de informações sobre a realização das audiências públicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001


Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

27964



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/10/2001 a 15/10/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.315/2000

"Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências."

AUTOR: Deputado ALOÍZIO MERCADANTE

RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após ter apresentado meu parecer ao PL nº 2.315/2000, acatei as seguintes contribuições recebidas de especialistas na questão, fruto das reuniões realizadas em meu gabinete que aperfeiçoam sobremaneira o substitutivo apresentado por este relator.

- a) a ementa do substitutivo oferecido ao projeto passará a ter a seguinte redação:

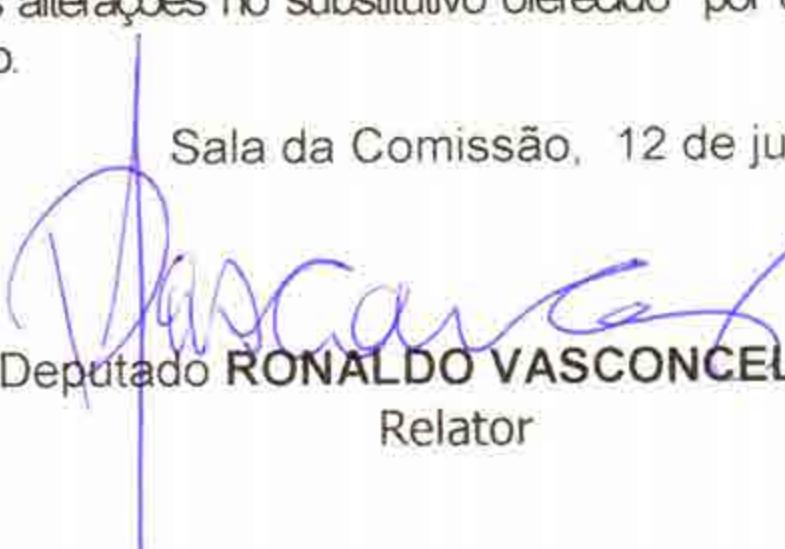
"torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre revisões de tarifas ou de preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas Agências Reguladoras e dá outras providências"

- b) o parágrafo 5º do Art. 1º do substitutivo oferecido terá acrescentada a expressão "majoração", passando a ter a seguinte redação:

"Ficam dispensadas da obrigação referida no caput deste artigo às concessões de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou revisões motivadas pela criação, alteração, ou majoração de quaisquer encargos legais ou tributos (grifos nossos)"

Diante do exposto, reiteramos nosso voto favorável ao PL nº 2.315/2000, com as seguintes alterações no substitutivo oferecido por esta relatoria, nos termos desta complementação de voto.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2002


Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator



8049D81E51



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo e com complementação de voto, o Projeto de Lei nº 2.315/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Aníbal Gomes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, José Carlos Coutinho, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, Luciano Zica, Moacir Micheletto e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.315, DE 2000 (DO DEPUTADO ALOÍZIO MERCADANTE)

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre revisões de tarifas ou de preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas Agências Reguladoras e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Concedente vinculado a prestação de serviços públicos concedidos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde deverá realizar, diretamente ou através de Agência Reguladora Setorial, audiências públicas prévias as revisões do valor de tarifas ou preços.

§1º. As audiências públicas deverão ser convocadas pelo Poder Concedente vinculado a prestação dos serviços públicos ou, por delegação, pela Agência Reguladora Setorial, mediante editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º. Os editais de convocação das audiências públicas deverão ser divulgados e reiterados, com antecedência, visando proporcionar conhecimento prévio relativo a data, local, horário e objeto das audiências, de forma a garantir a ampla participação dos usuários.

§ 3º. As audiências públicas referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área de concessão dos serviços públicos.

§ 4º. No caso da concessionária dos serviços públicos operarem em duas ou mais unidades federativas da União, deverão ser realizadas audiências públicas em cada uma delas, em local escolhido conforme o critério do parágrafo anterior.

§ 5º. Ficam dispensadas da obrigação referida no caput deste artigo às concessões de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou revisões motivadas pela criação, alteração, ou majoração de quaisquer encargos legais ou tributos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a fornecer ao Poder Concedente, por ocasião das audiências públicas referidas no Art. 1º. desta Lei, informações relativas as razões e justificativas para as alterações propostas de tarifas ou preços.

Parágrafo Único. O Poder Concedente ou, por delegação, a Agência Reguladora Setorial, deverá divulgar nota técnica contendo informações que esclareçam os consumidores sobre o propósito das audiências públicas.

Art. 3º. É obrigatória a apresentação, nas contas de prestação dos serviços públicos, do número do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes, bem como a divulgação de informações sobre a realização das audiências públicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.315-B, DE 2000
(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências.

● (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.315-B, DE 2000**
(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras setoriais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BRAGA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públicos publicados no DCD de 01/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

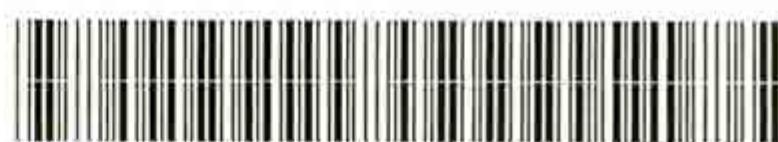
Of. nº 212/02 - CDCMAM

Publique-se.

Em 6.8.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11102 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 212/2002

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.315/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 100
PL N° 2315/2000

32

SGM-SEC	PROTÓCOLO DE REUNIÃO DA MESA
Protocolo:	Documentos
Origem:	25/4/02
Data:	06-08-02
Ass.:	3213